



Número: **0022210-13.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 23ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **11/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Abatimento proporcional do preço, COVID - 19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
R. M. S. P. (AUTOR)	SILVANIA ALEXANDRE DE SOUSA (ADVOGADO)
I. S. P. (AUTOR)	SILVANIA ALEXANDRE DE SOUSA (ADVOGADO)
FABIO MEDEIROS PIRES MEIRA (AUTOR)	SILVANIA ALEXANDRE DE SOUSA (ADVOGADO)
CENTRO MEDICO ATUALIZADO DE PERNAMBUCO LTDA - EPP (RÉU)	MAURICIO DE FREITAS CARNEIRO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62209 233	20/05/2020 15:35	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 23ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0022210-13.2020.8.17.2001**

AUTOR: RAYSSA MIRELLA SOUSA PIRES, ISABELLE SOUSA PIRES, FABIO MEDEIROS PIRES MEIRA

RÉU: CENTRO MEDICO ATUALIZADO DE PERNAMBUCO LTDA - EPP

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA.

A inicial narra que, após a genitora das demandantes ter sido diagnosticada com SARS-CoV02 (coronavírus-19), as suplicantes passaram a apresentar sintomas, como febre, coriza, dor de garganta, entre outros, que se enquadram no diagnóstico da Covid-19, tendo seu médico assistente, então, solicitado a realização do exame, conforme documento de id.62188988.

Diante disso, afirma que requereu administrativamente junto a ré a autorização para realização do referido exame. Contudo, aduz que a operadora demandada negou a cobertura, sob a alegação de não atendimento às Diretrizes de Utilização – DUT da ANS.

Sendo assim, ajuizou a presente demandada, através da qual requer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar que a operadora de plano de saúde, ora demandada, autorize e custeie o “exame SARS-CoV02 (coronavírus-19), pesquisa por RT- PCR”. No mérito, pugna pela confirmação da tutela, bem como que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, afora os pedidos de estilo.

Ante a ausência de negativa expressa da ré, a decisão inicial determinou a sua intimação para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência.

Em resposta constante em petição de id.61923834, a demandada ratificou a negativa de cobertura para o referido exame, sob a alegação de que “não existe nos autos documento médico (Justificativa Médica) apto a comprovar que as autoras se enquadram como caso suspeito ou provável de COVID-19, mesmo sua genitora tendo sido testada e sendo confirmada sua contaminação”.

É o breve relatório.



DECIDO.

Inicialmente, cumpre esclarecer, à luz do Novo Código de Processo Civil, qual a natureza da tutela provisória requerida.

Conforme cediço, o referido diploma legal inovou ao disciplinar as tutelas de cognição sumária (NCPC, art. 294 e seguintes), desdobrando-as em tutela de urgência satisfativa ou cautelar, antecedente ou incidental, e a tutela de evidência – que sempre terá caráter satisfativo e somente poderá ser requerida incidentalmente.

De uma forma geral, as tutelas de urgência, sejam elas satisfativas ou cautelares, pressupõem, cumulativamente, a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300).

As tutelas de urgência satisfativas se diferenciam das cautelares, porquanto estas não conferem eficácia imediata ao direito afirmado, mas sim assegura a futura satisfação deste, adiantando-se o direito à cautela, ou seja, antecipa os efeitos da tutela definitiva de natureza cautelar.

Por sua vez, a tutela de evidência, conforme lecionam Fredie Didier Júnior, Rafael Alexandria de Oliveria e Paula Sarno Braga (2015, págs. 561/643), constitui uma técnica processual que dispensa a demonstração da urgência ou perigo ante o elevado grau da probabilidade das alegações – hipóteses do art. 311 do CPC, e que, por esta razão, não justificaria a espera de um juízo exauriente.

No caso presente, a parte autora pretende compelir que a demandada expeça guia de autorização para realização do exame para detectar se há infecção causada pela Covid-19, em caráter emergencial, sob pena de multa diária, *ou seja*, quer antecipa os efeitos da tutela definitiva em face do seu estado de saúde, alegando “receio de dano irreparável”.

É de se observar que se trata de uma tutela de urgência satisfativa incidental, pois a suplicante almeja, claramente, obter, até a decisão final, o tratamento solicitado nos autos.

Entendo que a relação processual em tela deve se pautar pela legislação consumerista, uma vez que se trata da prestação de serviços à pessoa física hipossuficiente (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor).

O contrato do qual o demandante é beneficiário, referente ao plano de saúde, é o típico contrato de adesão, no qual as cláusulas são impostas verticalmente pela operadora ao consumidor, sem possibilidade de discussão.

Ademais, por ser o caso de um tratamento, prevalece o indicado pelo médico assistente, pois é ele a pessoa mais adequada para indicar o tratamento a que a paciente deve submeter-se, sem que haja interferência do que entende o plano de saúde.

Os laudos dos profissionais responsáveis sempre são peças essenciais para convencimento do Juízo, neste sentido, configurando-se a prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

No presente caso, é necessário salientar que diante da pandemia ocasionada pela Covid-19, a ANS através da Resolução Normativa nº 453/2020, regulamentou a utilização de testes diagnósticos para infecção pelo Coronavírus, incluindo a cobertura obrigatória para o exame “SARS-CoV-2 (CORONAVÍRUS COVID-19) - pesquisa por RT - PCR (com diretriz de utilização)”.

Conforme disposto na referida Resolução, em seu Anexo II, consta como diretriz de utilização, para a cobertura do exame, que o paciente se enquadre na definição de caso suspeito ou provável de doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19), definido pelo Ministério da Saúde.



Na hipótese dos autos, verifico que a demandada negou a cobertura para a realização do exame, sob a justificativa de que não foram preenchidos os requisitos dispostos na DUT da ANS, indicando que o usuário não se enquadraria na definição de caso suspeito ou provável de doença pelo coronavírus 2019.

Contudo, observo que o receituário do médico assistente do autor, Dr. Gustavo Fraga, CRM nº4948, aponta que as pacientes apresentam quadro suspeito de Covid-19, bem como a necessidade de submissão ao exame, conforme documentos de id. 62188988.

Nesse caso, o médico que acompanha a parte autora declarou, expressamente, que as pacientes apresentam sintomas da doença, enquadrando-se como caso suspeito da Covid-19, e, dessa forma, solicitou o referido exame para confirmação do diagnóstico.

Vale salientar que, diante dos graves efeitos decorrentes da doença, a realização do exame caracteriza-se como medida de urgência indispensável para que possa ser indicado o tratamento adequado ao paciente, bem como para os devidos fins sanitários, evitando-se, em caso de confirmação da doença, a propagação do vírus na sociedade.

Diante do flagrante perigo de dano, entendo que restaram preenchidos os requisitos necessários para o deferimento do pedido liminar.

Em contraponto, não se vislumbra o periculum in mora inverso, já que, na eventualidade de negativa de provimento, o valor poderá ser cobrado e reavido nesta própria ação. Não se operará, portanto, prejuízo patrimonial ao plano de saúde demandado.

Em face do exposto, e com fundamento nos artigos 294, parágrafo único c/c 300, §§ 2º e 3º, do NCPC, *concedo a tutela provisória de urgência antecipada*, para determinar à ré que autorize e custeie o “exame SARS-CoV02 (coronavírus-19), pesquisa por RT- PCR”, a ser realizado nas **beneficiárias RAYSSA MIRELLA SOUSA PIRES e ISABELLE SOUSA PIRES**, nos moldes da requisição médica, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), a contar da efetiva intimação.

Estipulo multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por cada dia de atraso no descumprimento da medida, limitada ao montante de R\$10.000,0 (dez mil reais), sem prejuízo da responsabilização penal, por crime de desobediência.

Intime-se a empresa ré **UNIMED RECIFE LTDA**, **por mandado**, para o cumprimento da presente Decisão.

Declaro que o presente preenche os requisitos legais, pelo que servirá de mandado. Intimem-se ambas as partes da presente decisão.

Expeça-se mandado com urgência e observando o caráter do plantão do judiciário.

Na mesma oportunidade, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, com a advertência do artigo 344 do CPC.

Diante do fato notório da pandemia da COVID-19, deixo de designar a audiência conciliatória do art. 334 do CPC, podendo as partes, a qualquer tempo, conciliar e requer a homologação judicial.

O prazo para apresentação de contestação se iniciará no dia seguinte à data da juntada aos autos do expediente cumprido, nos termos do art. 231, inciso I, do CPC.

Ademais, promova a Diretoria Cível à alteração do assunto nas informações processuais, para que conste “Covid-19”.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.



ASSINADO E AUTENTICADO ELETRONICAMENTE

